



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0039660-67.2013.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Banco BS2 S/A – nova denominação do Banco Bonsucesso S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG nº 109.730

Embargada : Ana Cristina Souza Abreu

Advogado : Francisco de Assis Moreira Nóbrega – OAB/PB nº 5.520

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INSURREIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE PELO MEIO ESCOLHIDO. EIVAS PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 144/148, opostos por **Banco BS2 S/A**, nova nomenclatura do **Banco Bonsucesso S/A**, contra os termos do acórdão, fls. 130/142, que rejeitou a prejudicial de mérito, e, no mérito propriamente dito, negou provimento a apelação ingressada pelo nominado recorrente, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer** intentada por **Ana Cristina Souza Abreu**.

Em suas razões, o **recorrente** postula o prequestionamento da matéria, lançando mão dos seguintes argumentos, a fim de sanar omissão no julgamento combatido, a saber: respeito ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado; a inviabilidade de ser condenado em repetição do indébito em dobro, haja vista inexistência de má-fé; impossibilidade da recorrida auferir danos morais, incidindo em enriquecimento ilícito, instituto vedado no art. 844, do Código Civil.

Contrarrazões desnecessárias, frente ao intuito de rediscutir a matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração **só** se justificam nos motivos previstos nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de

ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, **não se revestindo**, portanto, de características de revisão total do julgado.

Destarte, não merece acolhida dita pretensão, **a um**, porque os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida, devendo parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão; **a dois**, porque o intuito de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

Ora, ao compulsar os autos, notadamente a decisão proferida por esta relatoria, fls. 130/142, não se vislumbra motivação suficiente para reformar a sentença vergastada, haja vista ter restado demonstrado nos autos que faltou ao reclamante atuar com a transparência necessária nos negócios jurídicos, máxime quando submetidos à codificação consumerista, senão vejamos, em apertado resumo, o que se proferira no acórdão desta relatoria:

De uma análise processual, percebe-se que **Ana Cristina de Souza Abreu** não nega que firmara contrato com o **Banco Bonsucesso S/A**, mas que a cobrança foi realizada de modo diverso do ajustado, pois o contrato entabulado não era de concessão de cartão de crédito.

Data venia, faltou a instituição financeira promover os devidos esclarecimentos a contratante, que, *in casu*, tinha a intenção de realizar um empréstimo

consignado, e não adquirir um cartão de crédito, com consequências bastante dissonantes, registre-se. Como bem mencionou a sentenciante à fl. 96, com o ajuste entabulado não ocorre “a devida amortização dos juros e com que o montante da dívida aumente a ponto de nunca deixar de existir”.

Então, diante do defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido - ao efetuar descontos nos vencimentos de maneira diferente do ajustado, configurado engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a reiterar a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000194920108150911, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016) .

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00777412220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 31-07-2017).

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento, porém, à luz da redação da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que os “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator